
Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social

**Faculdade de
Direito da USP**

ISSN 1809-161X

**REVISTA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO
DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Faculdade de Direito da USP

**JOURNAL OF LABOUR AND SOCIAL SECURITY
LAW DEPARTMENT**

USP Law School

volume 10, janeiro/dezembro 2019

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL
DA FACULDADE DE DIREITO DA USP**

©2019 Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida desde que citada a fonte

REVISTA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL

Faculdade de Direito da USP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Reitor: Vahan Agopyan Vice-Reitor: Antonio Carlos Hernandez Faculdade de Direito Diretor: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto Vice-Diretor: Celso Fernandes Campilongo Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social Chefe: Jorge Luiz Souto Maior Vice-Chefe: Guilherme Guimarães Feliciano Comissão Editorial / Editorial Committee Guilherme Guimarães Feliciano Otavio Pinto e Silva Estêvão Mallet Conselho Editorial / Editorial Board Antonio Rodrigues de Freitas Jr. – Faculdade de Direito da USP Marcus Orione Gonçalves Correia – Faculdade de Direito da USP Jorge Luiz Souto Maior – Faculdade de Direito da USP Rodrigo de Lacerda Carelli – Faculdade de Direito da UFRJ Márcio Túlio Viana – Faculdade de Direito da UFMG Wilson Ramos Filho – Faculdade de Direito da UFPR Reginaldo Melhado – Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina Claudio Salvadori Deddeca – Instituto de Economia da Unicamp Giancarlo Perone – Università di Roma Tor Vergata (Itália) Pedro Romano Martinez – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal) Mario Garmendia Arigón – Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica (Uruguay) Mauricio César Arese - Universidad Nacional de Córdoba (Argentina)	Assistente de edição/Assistant editor Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualetto Serviço Técnico de Imprensa/Technical Press Service Chefe: Leonidas Jean Balabakis (Diagramação). Assinatura / Subscriptions Pedidos de permuta ou doação devem ser encaminhados ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social Exchange orders should be addressed to the Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social Correspondência / Correspondence A correspondência deve ser enviada ao Departamento de Direito do Trabalho / All correspondence should be sent to Departamento de Direito do Trabalho: Largo de São Francisco, 95 CEP 01005-010 Centro – São Paulo – Brasil Fone/fax: 3111-4019 e-mail: dtb@usp.br – dtbfduosp@gmail.com
--	---

**REVISTA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO
DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Faculdade de Direito da USP

**JOURNAL OF LABOUR AND SOCIAL SECURITY
LAW DEPARTMENT**

USP Law School

ISSN 1809-161X

Rev. do Dep. de Dir. do Trab. e da Seg. Soc., São Paulo,

v. 10 p. 1 - 438 jan./dez. 2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pelo Serviço de Biblioteca e Documentação
da Faculdade de Direito da USP

Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social
/ Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da
Faculdade de Direito da USP. -- São Paulo, v. 1. n. 1, jan./jun. (2006-).

Anual

Resumo em português e inglês

ISSN: 1809-161X

1. Direito do Trabalho 2. Seguridade Social I. Departamento de
Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da
USP

CDU 34:331

CDU 368.4

Maria Lucia Beffa – CRB/8 4144

Marli I. de Moraes – CRB/8 4414

SUMÁRIO / CONTENTS

Artigos / Articles

APRESENTAÇÃO	8
PRESENTATION	

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO MODELO DE SUPREMACIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: REFORMA TRABALHISTA E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

11

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE NEW MODEL OF SUPREMACY OF THE COLLECTIVE BARGAINING OVER THE LAW: LABOR REFORM AND WORKERS' FUNDAMENTAL RIGHTS

Thainara Stefany Haeck Righeto

TRABALHO PRISIONAL: ENSAIO SOBRE SUA OBRIGATORIEDADE E NÃO SUBORDINAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

37

PRISON LABOUR: AN ESSAY ON ITS OBLIGATION AND ITS NOT SUBORDINATION TO THE BRAZILIAN CONSOLIDATION OF LABOUR LAWS

Erica do Amaral Matos

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO E AS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (ESOCIAL)

55

HEALTH AND SAFETY AT WORK AND THE CONTRIBUTIONS OF THE SYSTEM OF DIGITAL BOOKKEEPING FISCAL, SOCIAL SECURITY AND LABOR OBLIGATIONS (ESOCIAL)

Karen Stefani Bays e Carolina Spack Kemmelmeier

TRABALHO E MARGINALIDADE: A SUPEREXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA JOVEM NO BRASIL E A CONVENÇÃO N. 168 DA OIT

73

LABOR AND MARGINALITY: OVER-EXPLOITATION OF THE YOUNG LABOR HAND IN BRAZIL AND ILO CONVENTION NO. 168

Manuela Cristina Fernandes Leite, Mariane Lima Borges Brasil e Raquel Bossan

A SAÚDE E A SEGURANÇA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, COLETORES DE LIXO URBANO, À LUZ DA CONVENÇÃO N. 155 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

93

THE HEALTH AND SAFETY OF PUBLIC OFFICIALS, URBAN GARBAGE COLLECTORS, IN THE LIGHT OF CONVENTION NO. 155 OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO)

Fabio Empke Vianna

CEM ANOS DE OIT E GESTANTE SEM DIREITO? O INCRÍVEL CASO DE UMA “REFORMA” PARA PIOR

107

ONE HUNDRED YEARS OF ILO AND PREGNANT WOMAN WITHOUT RIGHTS? THE INCREDIBLE CASE OF A “MAKEOVER” FOR THE WORSE

Ana Paula Mattoso Miskulin Cardoso, Lya Gabriella Parreira Guimarães Rogatty Mazzieiro e Fernando Batistuzo

CEM ANOS DA OIT E PERSPECTIVAS FUTURAS: A NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DO OBJETO TUTELADO PELO DIREITO DO TRABALHO PARA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR DIGITAL..... 123

ONE HUNDRED YEARS OF ILO AND FUTURE PERSPECTIVES: THE NECESSARY EXTENSION OF THE OBJECT COVERED BY LABOUR LAW FOR THE PROTECTION OF THE DIGITAL WORKER

Leandro do Amaral D. de Dorneles e Vítor Kaiser Jahn

DIREITO DO TRABALHO EM TEMPOS DE REFORMA TRABALHISTA E RETROCESSO SOCIAL: O DIREITO DO TRABALHO É O GRANDE VILÃO DA ECONOMIA BRASILEIRA? 149

LABOR LAW IN TIMES OF LABOR REFORM AND SOCIAL SETBACK: IS LABOR LAW THE GREAT VILLAIN OF THE BRAZILIAN ECONOMY?

Andréa Arruda Vaz, Dicesar Beches Júnior e Mayara Machado Correia

A DISPENSA COLETIVA NA REFORMA TRABALHISTA COMO AMEAÇA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA ORDEM ECONÔMICA..... 169

COLLECTIVE DISPENSATION IN THE LABOR REFORM AS A THREAT TO THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE ECONOMIC ORDER

Amanda Figueiredo de Andrade

UMA ANÁLISE SOBRE AS REFORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 185

AN ANALYSIS ON REFORMS OF LABOUR FLEXIBILITY IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS EFFECTIVE HORIZONTAL

Andréia Garcia Martin e César Augusto Zacheo

A NECESSIDADE DE APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO N. 87 DA OIT PELO BRASIL, INDEPENDENTE DE RATIFICAÇÃO: UMA IMPOSIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE 1998 DA OIT..... 211

THE NEED FOR IMPLEMENTATION OF ILO CONVENTION NO. 87 FOR BRAZIL, REGARDLESS OF RATIFICATION: A TAXATION OF THE 1998 ILO DECLARATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

Ariê Scherreier Farneda

REFORMA TRABALHISTA E O REGIME CONSTITUCIONAL DO EMPREGO SOCIALMENTE PROTEGIDO: EFICÁCIA DAS CONVENÇÕES DA OIT NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE..... 223

LABOR REFORM AND THE CONSTITUTIONAL REGIME OF SOCIALLY PROTECTED EMPLOYMENT: EFFECTIVENESS OF ILO CONVENTIONS IN CONVENTIONALITY CONTROL

Andréia Garcia Martin e Marcelo Braghini

O GIRO HUMANÍSTICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DA EMERGÊNCIA AO SIMBOLISMO 257

THE HUMANISTIC TURN OF LABOUR ENVIRONMENT: FROM EMERGENCY TO SYMBOLISM

Catharina Lopes Scodro

A SAÚDE DO TRABALHADOR NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 281

WORKER HEALTH WITHIN THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION

Carolina Spack Kemmelmeier e Ronaldo Lima dos Santos

A PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL 307

WORKERS INSTITUTIONAL PROTECTION IN THE INTERNATIONAL TRADE FRAME WORK

Izabel Rígo Portocarrero e Pamela de Almeida Araújo

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL 319

LABOR ENVIRONMENT AND LABOR REFORM FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF NON-REGRESSION OF ENVIRONMENTAL LAW

Daniel Damásio Borges e Maria Luiza Rocha Silva

ESCRAVIZAÇÃO DOMÉSTICA TRABALHISTA EM LAÇO FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DIRIGIDA E A CONDENAÇÃO À GRATIDÃO ETERNA 351

HOUSEHOLD DOMESTIC SLAVERY: AN ANALYSIS ABOUT TARGETED ADOPTION AND THE CONDEMNATION TO ETERNAL GRATITUDE

Diogo Coimbra Queiroz

A CRIAÇÃO DE SELOS SOCIAIS COMO UM MECANISMO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE MATO-GROSSENSE 377

THE CREATION OF SOCIAL STAMPS AS A MECHANISM TO ERADICATE CONTEMPORARY SLAVE WORK IN THE MATO-GROSSE MEAT PRODUCTIVE CHAIN

Carla Reita Faria Leal e Fernanda Brandão Cançado

AS OFICINAS DE COSTURA CLANDESTINAS E OS OBSTÁCULOS À BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO 397

CLANDESTINE SEWING WORKSHOPS AND OBSTACLES TO SEARCHING FOR THE ERADICATION OF FORCED LABOR

Daniela de Lima Amorim e Claudirene Andrade Ribeiro

NORMAS EDITORIAIS DA REVISTA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL DA FDUSP 431

PUBLISHING RULES OF THE JOURNAL OF LABOUR AND SOCIAL SECURITY LAW DEPARTMENT OF USP LAW SCHOOL

A CRIAÇÃO DE SELOS SOCIAIS COMO UM MECANISMO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE MATO-GROSSENSE

THE CREATION OF SOCIAL STAMPS AS A MECHANISM TO ERADICATE CONTEMPORARY SLAVE WORK IN
THE MATO-GROSSENSE MEAT PRODUCTIVE CHAIN

*Carla Reita Faria Leal**

*Fernanda Brandão Cançado***

Resumo:

Os mecanismos nacionais hoje existentes não têm se mostrado capazes de inibir a utilização do trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva da carne mato-grossense, motivo pelo qual se propôs a investigar a possibilidade de contribuição da utilização de selos sociais como instrumento de combate à referida prática. Ao dar ênfase à exigência de garantias de verificação de que os direitos trabalhistas estão sendo respeitados, em especial nas primeiras etapas da produção da carne bovina, objetivou-se avançar na discussão relacionada ao papel regulatório que os selos sociais têm cumprido na sociedade como forma de concretização de uma justiça global. Utilizou-se de pesquisa básica (pura) teórica e prática, abordagem qualitativa, objetivos explanatório e exploratório, procedimentos bibliográfico e documental de doutrina e jurisprudência, estudo de caso dos selos já existentes na cadeia produtiva da carne bovina internacionalmente e raciocínios dedutivo e hipotético-dedutivo. Verificou-se que o controle da qualidade das condições de trabalho na criação do gado aparenta estar ao alcance das autoridades públicas, mas esbarra em desafios especialmente relacionados à legitimidade democrática das medidas. As disposições das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) podem servir como parâmetros mínimos de referência para a certificação do respeito às condições de trabalho na cadeia produtiva da carne mato-grossense, de forma que a utilização de padrões internacionais de trabalho evitaria a concorrência desleal, ampliaria a transparência, minimizando a assimetria das informações entre os consumidores, e contribuiria para o respeito das condições dignas de trabalho em toda cadeia produtiva da carne mato-grossense.

* Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), ministrando disciplinas na graduação e no mestrado em Direito. Juíza do Trabalho aposentada. Líder do Grupo de Pesquisa “O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente” (GPMAT/PPGD/UFMT). E-mail: crleal@terra.com.br.

** Mestranda e graduada pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Especialista em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa “O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente” (GPMAT/PPGD/UFMT). E-mail: fernandabrandaocancado@gmail.com.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Cadeia produtiva da carne mato-grossense. Selos sociais. Papel dos empregadores e consumidores.

Abstract:

The existing national mechanisms have not been able to curb the use of slave-like labor in the meat production chain in Mato Grosso state, which is why it has been proposed the investigation on the possibility of the use of social labels as an instrument for combating such practice. By emphasizing the demand for assurances of certification that labor rights are being respected, especially in the early stages of beef production, the objective was to advance the discussion related to the regulatory role that social labels have played in society as a means of achievement of global justice. It was used basic and pure theoretical and practical research, qualitative approach, explanatory and exploratory objectives, bibliographic and documentary procedures of doctrine and jurisprudence, case study of labels already applied in the world beef production chain and deductive and hypothetical-deductive reasoning. It has been found that controlling the quality of working conditions in cattle breeding appears to be within the reach of public authorities, but it faces challenges especially related to the democratic legitimacy of the measures. The provisions of the International Labor Organization (ILO) conventions can serve as minimum standards for certifying compliance with working conditions in the meat production chain in Mato Grosso state, so that the use of international labor standards would avoid unfair competition, increase transparency, minimizing information asymmetry among consumers, and would also contribute to respect for decent working conditions throughout the Mato Grosso state meat production chain.

Keywords: Contemporary slave labor. Mato Grosso state meat production chain. Social labels. Employers and consumers' role.

Introdução

O fato de o Brasil ter uma legislação considerada avançada com relação à temática trabalho em condição análoga à de escravo não tem por si só garantido bons resultados no combate desta modalidade que, entre 1995 e 2018, teve mais de 50.000 (cinquenta mil) pessoas resgatadas nestas condições (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018). Mato Grosso, estado amazônico sobre o qual a presente pesquisa baseia-se, possui o maior rebanho bovino do Brasil, com mais de 30.000.000 (trinta milhões) de cabeça de gado (IBGE, 2017) para aproximadamente 3.000.000 (três milhões) de habitantes (IBGE, 2019), foi constatado o maior número de pessoas trabalhando em condições análogas à de escravo, ocupando atualmente o posto de vice-campeão nacional na utilização desta modalidade de mão de obra (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018).

Como forma de promover a carne bovina que comercializam, países já criaram selos comerciais os quais não estão associados à verificação das condições socioambientais, em especial das condições de trabalho dos trabalhadores cuja mão de obra é utilizada na cadeia produtiva, mas sim a fatores sanitários, ambientais ou critérios relacionados à qualidade do produto.

Neste mesmo sentido, o Governo de Mato Grosso criou recentemente o Instituto Mato-Grossense de Carne (IMAC) que tem como finalidade divulgar a carne de Mato Grosso. Um dos mecanismos pensados é a criação do selo de *compliance* IMAC que garante a procedência da carne, permitindo-se ter integral conhecimento da cadeia de produção por meio de tecnologia que envolve a rastreabilidade da carne (Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV), em consonância com a Lei n. 12.097/09, a qual dispõe sobre a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva bovina (BRASIL, 2009). Não há, entretanto, por parte do Governo de Mato Grosso qualquer previsão relacionada à investigação acerca da mão de obra utilizada na criação do gado, o que significa que a intenção é controlar a qualidade do produto, mas não o meio ambiente do trabalho daqueles que trabalham na cadeia produtiva.

Em contrapartida, tem se tornado cada vez mais comum a responsabilização das empresas pelas violações de direitos humanos cometidas no curso de suas cadeias produtivas, em consonância com o posicionamento da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca da responsabilidade dos empregadores não se restringir àquelas violações relacionadas diretamente às suas atividades, mas também aos casos em que suas operações e parceiros comerciais estiverem envolvidos (UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2012), motivo pelo qual seria recomendável que referidos selos incluíssem critérios sociais em suas avaliações.

Em razão das dificuldades decorrentes da ausência de uma conceituação objetiva do que vem a ser trabalho escravo (BALES, 2004), é de se questionar se a utilização de padrões internacionais de trabalho já existentes, como referência para concessão de selo social na cadeia produtiva da carne bovina mato-grossense, permitiria que trabalhadores brasileiros ficassem menos reféns da instabilidade política presente atualmente no Brasil – as convenções da OIT serviriam como um patamar mínimo – independentemente de eventuais alterações nos textos das normativas internas em razão das mudanças no cenário político. Além disso, ao criar este patamar mínimo de referência, esta exigência poderia evitar também

a concorrência desleal, isso porque todos os produtores precisariam respeitar o mínimo imposto pela legislação sanitária, ambiental e trabalhista.

A criação de selo destinado a atestar as condições de trabalho na cadeia produtiva da carne bovina (*slave free*) poderia ajudar a solucionar um problema que o direito brasileiro por si só não conseguiu solucionar, ou seja, a erradicação do trabalho escravo? Quais seriam os requisitos mínimos destes selos sociais? Estas e outras questões relacionadas à temática serão abordadas no presente trabalho.

Para alcançar tal objetivo e resolver a problemática posta, optou-se por fracionar o texto em três partes:

Na primeira parte, após breve narrativa histórica contemporânea acerca da temática no Brasil, buscar-se-á demonstrar que os mecanismos de fiscalização nacionais não têm se demonstrado capazes de eliminar o trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil.

Na segunda parte, será discutida a possibilidade de responsabilização da cadeia produtiva por utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo.

Na terceira parte reflexiva, tentar-se-á responder à questão central do presente estudo: a criação de selos sociais é um instrumento viável para o combate ao trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva da carne bovina mato-grossense? Oportunidade em que serão avaliadas questões como os parâmetros que poderiam ser utilizados e a forma como os consumidores se comportariam diante de um produto *slave free*.

Por fim, seguem as considerações finais incluídas na conclusão.

1. A escravidão contemporânea como problema social ainda presente no Brasil

Alguns fatos históricos marcam a contemporaneidade do Brasil no tocante ao trabalho em condição análoga à de escravo e, no presente estudo, o mais antigo a que se dará destaque diz respeito ao recente reconhecimento, por parte do Estado brasileiro perante a ONU, de existência de trabalho em tal condição em seu território. Este fato se deu em 1995.

Após ser demandado pela primeira vez, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil foi considerado responsável por violações a direitos previstos na Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem, dentre os quais exemplificativamente o direito à vida, ao trabalho, à proteção contra detenção arbitrária, e por violações à proibição de escravidão e servidão, garantias

judiciais e proteção judicial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em razão disso assinou um acordo de solução amistosa no caso José Pereira, reconhecendo sua responsabilidade internacional e estabelecendo uma série de compromissos, dentre os quais o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo e medidas de conscientização contra o trabalho escravo (OEA, 2003).

Ato contínuo, a alteração legislativa do art. 149 do Código Penal em 2003 ampliou o rol das hipóteses tipificadas do crime de redução a condição análoga à de escravo. A partir de então, pelo Código Penal brasileiro, passou-se a considerar o trabalho em condição análoga à de escravo um gênero dos quais são espécies o trabalho forçado, o trabalho em jornada extenuante, o trabalho em condições degradantes, o trabalho com restrição de locomoção, o trabalho com cerceio de uso de meio de transporte e com vigilância ostensiva no local de trabalho, ou a retenção de documentos pessoais do trabalhador com a finalidade de reter o próprio empregado.

Com a alteração legislativa, o conceito mais bem-aceito na doutrina atualmente é de José Cláudio de Brito Filho, que considera o trabalho escravo contemporâneo uma antítese ao trabalho decente e, portanto, àquele prestado de forma digna (BRITO FILHO, 2014) não sendo apenas a falta de liberdade que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem condições mínimas de dignidade.

Outro exemplo de iniciativa brasileira bem sucedida, ainda reflexa à solução amistosa do caso José Pereira, foi a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo de 2005, firmado entre empresas e entidades privadas para afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços (REPÓRTER BRASIL..., 2005), o qual desde 2014 é gerido pelo Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO).

Em contrapartida, na última década, práticas de prevenção e de combate ao trabalho escravo contemporâneo, apesar de reconhecidamente valorosas, estão cada vez mais escassas no âmbito nacional. O corte orçamentário de órgãos responsáveis por políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo tem feito com que cada vez menos operações integradas ocorram (REPÓRTER BRASIL..., 2016) e, conseqüentemente, os números de resgatados diminuam, causando uma falsa sensação de que o Brasil anda bem na resolução deste problema social, o que nem de longe é verdadeiro. A exemplo

disso, em 2013, foram realizadas 299 (duzentas e noventa e nove) operações de fiscalizações pelas equipes de combate ao trabalho escravo sendo que cada operação pode inspecionar mais de um estabelecimento, em contrapartida, em 2015 foram apenas 151 (cento e cinquenta e uma) operações.

A falta de políticas públicas eficazes fez com que, em 2017, o Brasil se tornasse o primeiro país a ser condenado pela CIDH (2016) por omissão do Estado na investigação de trabalho em condição análoga à de escravo. Na oportunidade, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL) representaram o Brasil acerca de suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Considerando ser este o primeiro caso contencioso em que a CIDH analisou o inciso I do art. 6 da Convenção Americana (1969),¹ fez-se relevante fixar o posicionamento formal da Corte acerca das formas de escravidão contemporânea, servidão por dívidas e trabalho forçado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 63).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua argumentação, reconheceu que “a proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 56), destacou que “o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à escravidão e, portanto, também proibida pela Convenção Americana” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 57).

Neste sentido, a CIDH afirmou que:

para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados ‘atributos do direito de propriedade’: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da

¹ Art. 6, I, da Convenção Americana: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

vítima; g) detenção ou cativeiro; i) exploração (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

E, por estarem preenchidos os requisitos para responsabilização do Brasil por omissão, quais sejam, a existência de um risco real e imediato, o reconhecimento estatal deste risco e a não adoção de medidas efetivas de prevenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 85), a CIDH entendeu que “o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e que não atuou como razoavelmente era de se esperar [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 88-89).

É necessário destacar que, no período entre 2003 e 2018, aproximadamente 69% (sessenta e nove por cento) dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo ocorridos no Estado do Mato Grosso se deu no setor produtivo agropecuário. Mais especificamente no setor produtivo rural da criação de gado houve ocorrência de 35% (trinta e cinco por cento) dos casos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018), percentuais que por si só demonstram a existência de prática lesa-humanidade cometida por brasileiros em território nacional sem qualquer medida que resulte na efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Sem prejuízo da sanção aplicada internacionalmente ao Brasil, casos envolvendo a temática do trabalho escravo contemporâneo continuam fazendo-se presentes nas pautas de julgamentos dos Tribunais Trabalhistas brasileiros, a exemplo da recente decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no qual se distanciou do texto expresso da lei penal para entender, à unanimidade que:

para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas à de escravo, além da violação do bem jurídico ‘dignidade’, é imprescindível ofensa à ‘liberdade’, consubstanciada na restrição de autonomia dos trabalhadores, que seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender (RO 0000450-57.2017.5.23.0041. Relator: Des. Tarcísio Regis Valente. 1ª Turma de Julgamento do TRT 23ª Região DEJT 30.04.2019).

Somado a isso, tramitam no Congresso Nacional uma série de projetos que visam enfraquecer o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo (SAKAMOTO, 2017, p. 192), inclusive com proposição para alteração do art. 149 do Código Penal.

Deste modo, nota-se que o cenário brasileiro contemporâneo relativo ao trabalho em condições análogas à de escravo está longe de ser o ideal: corte orçamentário para fiscalização estatal, Estado responsabilizado internacionalmente por omissão e decisões judiciais em dissonância com texto expresso de lei. Fica claro que medidas alternativas precisam ser tomadas para a solução concreta deste problema social de inclusão injusta (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 37) de trabalhadores inocentes a esta forma de trabalho.

2. A responsabilização por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo na cadeia produtiva

Ultrapassado o breve histórico contemporâneo do trabalho escravo no Brasil, é imperioso destacar que, apesar de existir previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro para a responsabilização penal e trabalhista do contratante que emprega trabalhadores em condições análogas à de escravo, a condenação daquele que se utiliza do produto advindo de uma cadeia produtiva que se utilizou da referida mão de obra à primeira vista não é contemplada. Então, advém daí uma das maiores causas de baixa efetividade do combate de referida prática, afinal, há quem comercialize o produto oriundo da mão de obra de trabalho escravo contemporâneo.

Neste sentido, “[...] a ausência de responsabilização internacional das corporações de grande porte se mostra como situação incompatível à principal finalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é a proteção dos indivíduos” (FACHIN *et al.*, 2016, p. 21). É justamente esta incompatibilidade que pretende ultrapassar quando se dá destaque à responsabilização pela cadeia produtiva.

Diante do atual cenário político do Brasil, ao que tudo indica a legislação nacional tende a se distanciar da inovadora Lei de Transparência na Cadeia de Suprimentos do Estado da Califórnia, “*California Transparency in Supply Chains Act*”, a qual exige que:

Todo vendedor e fabricante de varejo que faça negócios nesse estado e tenha receitas brutas anuais mundiais que excedam cem milhões de dólares (US \$ 100.000.000) divulgarão, conforme estabelecido na subdivisão (c), seus esforços para erradicar a escravidão e o tráfico humano de sua cadeia direta de suprimentos

para bens tangíveis oferecidos para venda (CALIFORNIA, s/d., § 1714.43).² (tradução livre).

Instrumentos internacionais têm percorrido o caminho de cada vez mais ampliar os horizontes da responsabilidade em todas as fases da produção, tanto é assim que o protocolo complementar à Convenção n. 29 da OIT previu em seu art. 4º, “j”, que as empresas devem tomar medidas efetivas para identificar, prevenir e mitigar a existência de trabalho escravo em suas cadeias produtivas.

Na contramão disso, as últimas alterações legislativas servem como prova para se demonstrar o referido distanciamento entre o marco legal californiano e a legislação brasileira. Um exemplo disso é a possibilidade de terceirização da atividade fim sem qualquer ressalva a partir da Lei n. 13.467/2017, conhecida por reforma trabalhista.

Ainda acerca da temática, John Ruggie, na qualidade de Representante Especial do Secretário-Geral do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ao investigar questões relativas à temática criou o tripé “Proteger, Respeitar e Reparar”, o qual se baseia em três pilares: 1) a obrigação dos Estados em proteger os direitos humanos; 2) a responsabilidade das empresas de respeitar esses direitos; e 3) a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas (RUGGIE, 2011, p. 2).

O mencionado professor elaborou ainda um relatório contendo os *Guiding Principles*, ou Princípios Orientadores de Direitos Humanos, aprovados à unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, dentre os quais, o Princípio 13 estabelece que:

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los (RUGGIE, 2011, p. 11).

² “Every retail seller and manufacturer doing business in this state and having annual worldwide gross receipts that exceed one hundred million dollars (\$100,000,000) shall disclose, as set forth in subdivision (c), its efforts to eradicate slavery and human trafficking from its direct supply chain for tangible goods offered for sale”.

A partir do referido princípio surge a possibilidade de responsabilização de uma empresa que contribua para a violação de direitos humanos, ainda que de forma indireta, quando envolvidos diretamente em suas relações comerciais, ponto exato de onde se extrai a responsabilização pela cadeia produtiva. É o que no direito civil chama-se de responsabilização solidária, definida como quando “[...] na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda” (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 264).

O desafio brasileiro inicial reside no fato de que justamente este mesmo Código Civil dispõe que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 265), motivo pelo qual usualmente busca-se amparo no ordenamento jurídico internacional para a responsabilização da cadeia produtiva.

A busca pela normativa internacional também se justifica na medida em que, embora grande parte do trabalho em condições análogas à de escravo atual tenha como objetivo a venda e o consumo local, os produtos resultantes desta exploração filtram toda a economia global e tornam-se, na realidade, um problema de ordem global (BALES; TRODD; WILLIAMSON, 2009, p. 49).

Convém registrar que, em se tratando de responsabilização pela cadeia produtiva no Brasil, há exemplo bem-sucedido no Piauí. Naquele Estado criou-se o projeto “Palha acolhedora”, vinculado à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE – da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com objetivo de envidar esforços para a identificação, prevenção e correção das irregularidades trabalhistas na cadeia produtiva extrativista da carnaúba (LEITE, 2017, p. 52).

Na oportunidade, Termos de Ajustes de Conduta foram firmados com produtores em conjunto com os arrendantes das terras em que é plantada a carnaúba, os quais se comprometeram a uma série de obrigações trabalhistas. Sem prejuízo, é claro, dos Termos de Ajustes de Conduta propostos para empresas revendedoras do pó ou da cera de carnaúba, contendo cláusulas que os obrigam a realização de auditoria interna e monitoramento da adimplência das normas trabalhistas (LEITE, 2017, p. 60), construindo-se “um sistema de tecnologia jurídica apto a prevenir infrações laborais-ambientais no decorrer do tempo durante as atividades extrativistas” (LEITE, 2017, p. 57).

Sendo assim, nota-se que há margem para construção de soluções jurídicas que resultem na responsabilização da cadeia produtiva.

3. A criação de selos sociais como mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva da carne bovina mato-grossense

O ressurgimento do rótulo social como instrumento de *compliance* é atribuível a uma série de fatores sendo o principal deles a incapacidade das instituições internacionais de estabelecer um sistema global para regular a dimensão social do comércio global e das redes de produção (BAIR; DICKSON; MILLER, 2014, p. 4).

Ao participar de esquemas de rotulagem social, as empresas podem prever acusações públicas, boicotes de consumidores e até mesmo acusações legais por práticas sociais indecentes ou ilegais. Portanto, tornou-se um instrumento atraente para as empresas, o que, por sua vez, levou a uma enorme quantidade de produtos rotulados no mercado (AGHAZADEH-WEGENER, 2018, p. 357).³

A adoção de mecanismos de certificação não tem o condão de resolver o problema da exploração do trabalho escravo como um todo, mas a transparência da cadeia produtiva pode representar uma solução mais duradoura e sustentável ao problema, com maiores chances de ensejar mudanças nas práticas de gestão dos negócios (SEVERO, 2018, p. 113).

O ideal seria que o próprio Estado exigisse tais critérios sociais em todas as fases produtivas da cadeia da carne bovina, em atendimento a uma série de princípios e obrigações previstas internacionalmente a exemplo do princípio da observância de um *minimum core obligation* no tocante aos direitos sociais, segundo o qual há o dever dos Estados de observar e de garantir um mínimo essencial concernente a direitos sociais à população (PIOVESAN, 2010, p. 21) e especialmente como concretização da eficácia horizontal dos direitos humanos.

Tanto é assim que foi justamente pela inobservância ao dever de prevenção que o Brasil fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil segundo a qual:

³ “By participating in social labelling schemes, companies can prevent public accusations, consumer boycotts, and even legal charges for indecent or unlawful social practices. Therefore, it has become an attractive instrument for firms, which in turns has led to a huge amount of labelled products on the Market”.

[...] o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito o qual, como tal, é suscetível de gerar punições para quem os cometa, bem como a obrigação de indenizar às vítimas por suas consequências prejudiciais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 84).

Além disso, o Princípio Orientador de Direitos Humanos da ONU n. 1 dispõe que:

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Entretanto, enquanto não há iniciativa por parte do Estado brasileiro de incluir referidos requisitos sociais à rastreabilidade da carne bovina como forma de prevenção ao trabalho em condições análogas à de escravo, ressaí ainda a possibilidade de implantação deste critério por iniciativa voluntária de quaisquer dos envolvidos diretamente com a criação de gado ou, mais ainda, dos *stakeholders* da referida cadeia. Segundo Henner Gött (2018, p. 3), “os padrões de trabalho desempenham um papel crescente na autorregulação econômica e social transnacional por parte de atores não-estatais”⁴ (tradução livre).

Prosseguindo-se na temática, a integração dos *core principles* dos direitos humanos por meio da utilização de convenções da OIT, especialmente a n. 29 e a n. 105, que versam sobre o assunto, serviriam como parâmetro social para concessão da selagem, ou seja, como o patamar mínimo de referência, sendo possível que, em havendo interesse, outros critérios vinculados ao respeito a outros direitos humanos fossem também adotados livremente pelas partes envolvidas. Neste caso, a definição da Convenção n. 29 de trabalho forçado como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”, apesar de mais restritiva que o art. 149

⁴ “[...] *labour standards play an increasing role in transnational economic and social self-regulation by non-state actors*”.

do Código Penal serviria como ponto inicial até porque “as falhas continuam sendo menos da legislação inadequada, e mais da aplicação existente (FIGUEIRA, 1999, p. 206).

É relevante mencionar que as convenções editadas pela OIT, enquanto espécies do gênero das convenções internacionais sobre direitos humanos, devem ser integradas ao ordenamento jurídico nacional, em regra, sempre que o referido instrumento jurídico estiver vigorando no âmbito internacional, o Brasil o tiver ratificado e desde que este preveja norma mais benéfica ou mais favorável para o trabalhador, enquanto titular dos direitos, no caso concreto. Esta última condição é, inclusive, a prevista expressamente no art. 19, § 8º da Constituição da OIT:

Em caso algum, a doação, pela Conferência de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação (OIT, 1946).

Esta obrigatoriedade do intérprete aplicar a norma mais favorável ao trabalhador, a que se atribui o nome de princípio *pro homine* (MAZZUOLI, 2013), permite concluir que sempre, independentemente de quais normas estejam em debate, as normas que melhor atendam à proteção do trabalhador devem ser observadas mesmo que previstas em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

No Brasil, a Lei n. 12.097/2009 fixa como objetivo primordial da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, “o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos”, definindo referida rastreabilidade no art. 2º, parágrafo único, como:

[...] a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos. (BRASIL, 2009).

Por outro lado, o controle de transporte e certificação sanitária de animais é feito por meio da Guia de Transporte Animal (GTA) a qual, além de ser obrigatória independentemente do meio de transporte utilizado, deve conter informações sobre o destino, condições sanitárias, dentre elas atestado de exames e vacinações, e a finalidade do transporte animal, existindo, exemplificativamente, as seguintes opções: abate, engorda, reprodução, exposição, leilão e esporte.

Especificamente no tocante ao Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual n. 10.486, de 29 de dezembro de 2016, estabelece que o recebimento de animais para abate sem a devida apresentação da GTA implica sanção pecuniária (art. 16, § 2º), o que significa dizer que todo frigorífico necessariamente possui a GTA de procedência do gado que será abatido em seu estabelecimento.

A partir da exigência legal de rastreabilidade da carne bovina e em atenção ao mercado cada vez mais exigente, o Governo de Mato Grosso criou o IMAC, que tem como missão promover a carne de Mato Grosso com uma plataforma de verificação de origem, fomento a pesquisas e ações estratégicas de marketing, tendo como objetivo “estimular o consumo da carne de Mato Grosso em todo o mundo, assegurando a legalidade do processo produtivo aos consumidores e o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia produtiva da carne”.

Trata-se do primeiro instituto com referido escopo em âmbito exclusivamente de um único estadual, o qual se inspirou em outros países que possuem entidades tais como na Argentina (IPCVA), Austrália (MIA), EUA (*Beef Nacional Cattlemen’s Beef Association*), Uruguai (INAC) e Nova Zelândia (*Beef + Lamb*), os quais, a partir de pesquisa feitas nos sítios eletrônicos, aparentemente não investigam as condições de trabalho praticadas na cadeia de fornecimento da carne apesar de terem como finalidade a promoção de referido produto. Este fato deve-se especialmente porque “[...] os padrões de trabalho nunca foram uma preocupação central na lei econômica internacional – na verdade, eles têm, por vezes, enfrentado uma verdadeira oposição”⁵ (GÖTT, 2018, p. 2).

A exposição acima faz-se necessária como forma de demonstrar a incorporação da ideia da rastreabilidade no setor produtivo bovino e, em contrapartida, a inexistência de critérios sociais incluídos nesta rastreabilidade.

⁵ “[...] *Labour standards have never been a central concern in the international economic law - indeed, they have at times been facing outright opposition*”.

A Lei n. 12.097/2009 prevê ainda a possibilidade de instituição de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais, dentre os quais poderia se incluir, por exemplo, no mínimo, uma certidão negativa de autuações administrativas relacionadas ao trabalho em condições análogas à de escravo emitida pelo atual Ministério da Economia (extinto Ministério do Trabalho). Desta feita, há margem legal para a criação de critérios alternativos de rastreabilidade à cadeia produtiva de carne bovina brasileira, dentre os quais uma selagem ou critério “*slave free*”, ou seja, que garanta a inexistência de utilização de trabalho em condições análogas à de escravo na cadeia produtiva da carne bovina.

Outro ponto relevante diz respeito à importância que produtos com selagem social possuem como critério de escolha dos consumidores; para Nazli Aghazadeh-Wegener (2018, p. 356), a informação contida na selagem social faz-se relevante porque “[...] destina-se a permitir aos consumidores distinguir entre produtos em termos éticos e não apenas em relação ao preço”.⁶

Alguns analistas sugerem que um registro de conformidade trabalhista positivo pode ser um critério que os potenciais clientes considerariam (BAIR; DICKSON; MILLER, 2014, p. 5) o que é corroborado por pesquisas realizadas pela *Walk Free Foundation* que demonstram a forma como consumidores brasileiros reagiriam diante de produtos *slave free*, ao que se constatou que estes estariam dispostos a pagar a mais por alimentos produzidos sem utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo na seguinte proporção:

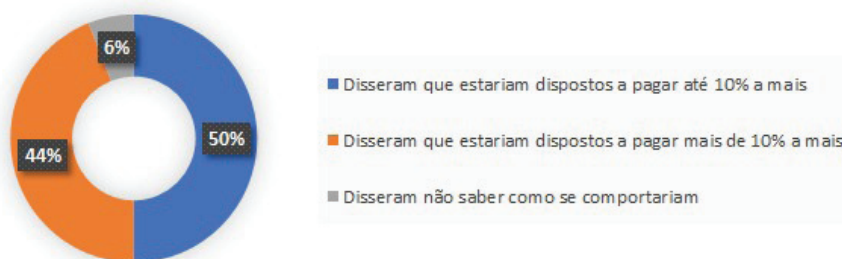


Gráfico 1: Valor que consumidores brasileiros estariam dispostos a pagar em alimentos *slave free*.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

⁶ [...] meant to enable consumers to distinguish between products in ethical terms and not only with regard to the price”.

A falta de transparência na cadeia produtiva faz com que apenas 17% (dezessete por cento) dos brasileiros definitivamente achem que as mercadorias que adquirem são afetadas pela escravidão moderna, em contrapartida aos 13% (treze por cento) que não sabem opinar (WALK FREE FOUNDATION, s.d., p. 5).

Com o trabalho denominado *"The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism"*, Akerlof ganhou o Nobel de Economia em 2001 defendendo, com o exemplo da venda de carros usados, que a incerteza tem um custo, motivo pelo qual os consumidores tendem a pagar menos por produtos que contenham informações ocultas e, por outro lado, a pagar mais por produtos que contenham transparência da origem. Deste modo, aquilo que ele classifica como assimetria das informações induz o mercado a alocar recursos de maneira ineficientes (AKERLOF, 1970).

Assim, a existência de selos sociais, ou selos com a adição de critérios sociais, que garantam a inexistência de utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo, permitiria a concretização de uma justiça global. Isso porque o fim da escravidão contemporânea é uma aspiração que todos compartilham.

O fim da escravidão contemporânea é uma aspiração que todos compartilham.

A possibilidade de alcançar tais ideais é rara e, quando isso acontece, geralmente ocorre em perigosas encruzilhadas de oportunidades e de crises. O que se decide fazer nessa intersecção é um teste de como se reage aos que estão mais distantes, impotentes e sem voz. Ninguém está nos forçando a escolher um caminho ou outro. Nós não precisamos ser consistentes, mas não temos escolha a não ser nos engajar. Ou agimos para tornar nossos ideais realidade ou não fazemos nada e tentamos desconhecer o que conhecemos.⁷ (BALES, 2016, p. 247).

A existência de selos sociais, ou selos com adição de critérios sociais, que garantam a inexistência de utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo, permitiria a concretização de uma justiça global.

⁷ "The possibility of reaching such ideals comes rarely, and when it does, it usually comes at the dangerous crossroads of opportunity and crisis. What we decide to do at this intersection is a test of how we respond to the most distant, the powerless, and the voiceless. No one is forcing us to choose one way or other. We don't have to be consistent, but we have no choice but to engage. Either we act to make our ideals reality or we do nothing and attempt to un-know what we know".

Considerações finais

A despeito do arcabouço jurídico e de iniciativas brasileiras que objetivam a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, os números demonstram que este é um problema social ainda existente no Brasil, motivo pelo qual se faz necessário pensar em soluções alternativas que reforcem essa tentativa.

Partindo-se da premissa de que o Governo brasileiro possui lei federal, a qual dispõe sobre a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva bovina (BRASIL, 2009), o controle da qualidade da mão de obra utilizada na criação do gado aparenta estar ao alcance das autoridades públicas brasileiras, mas esbarra em desafios especialmente relacionados à legitimidade democrática das medidas.

A pesquisa demonstrou que, apesar de exportadores terem ao alcance deles o controle da cadeia produtiva da carne bovina brasileira especialmente no tocante às questões sanitárias, a inclusão de requisitos relacionados à mão de obra utilizada na cadeia produtiva da carne em tal controle ainda não é feita pelos institutos que promovem referido produto.

Mostrou-se desejável que *stakeholders* passem a exigir que padrões mínimos estabelecidos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sirvam como um patamar mínimo de referência para a certificação da cadeia produtiva da carne bovina mato-grossense, de forma que a utilização dos mencionados padrões internacionais de trabalho evitaria a concorrência desleal, ampliaria a transparência, minimizando a assimetria das informações entre os consumidores e garantiria o respeito a condições dignas de trabalho em toda cadeia produtiva da carne.

A viabilidade da selagem social como instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo demonstra-se a partir da análise do comportamento dos consumidores brasileiros diante de produtos “*slave free*” versus produtos reconhecidamente com utilização de mão de obra de trabalho em condições análogas à de escravo em sua cadeia produtiva.

São Paulo, julho de 2019.

Referências

AGHAZADEH-WEGENER, Nazli. Promoting Labour Standars in Global Supply Chains Through Consumers's Choice: Is Social Labelling Effective? In: GÖTT, Henner (ed.). *Labour Standars in International Economic Law*. [S. l.]: Springer, 2018. p. 355-378.

AKERLOF, George Arthur. The Market for “Lemons”: Quality uncertainty and the Market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, p. 488-500, Aug., 1970. Disponível em: <https://www2.bc.edu/thomas-chemmanur/phdfinccorp/MF891%20papers/Akerlof%201970.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2019.

BAIR, Jennifer; DICKSON, Marsha A; MILLER, Doug. To label or not to label, is that the question? In: BAIR, Jennifer; DICKSON, Marsha A; MILLER, Doug (ed.). *Worker's Rights and Labor Compliance in Global Supply Chains*. Is a Social Label the Answer? Abigdon: Routledge, 2014.

BALES, Kevin. *Blood and Earth. Modern slavery, ecocide, and the secret to saving the world*. United States of America: Spiegel & Grau, 2016.

BALES, Kevin. International Labor Standards: Quality of Information and Measures of Progress in Combating Forced Labor. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 24, n. 2, p. 321-364, 2004. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=591224>. Acesso em: 1 jul. 2019.

BALES, Kevin; TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. *Modern Slavery*. Londres: Oneworld Publications. 2009.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009*. Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12097.htm. Acesso em: 1 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. *RO 0000450-57.2017.5.23.0041*. Relator: Des. Tarcísio Régis Valente. 1ª Turma de Julgamento do TRT 23ª Região DEJT 30.04.2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

CALIFORNIA. *Civil Code*. Homepage. s/d. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=&part=3.&chapter=&article=. Acesso em: 1 jul. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 7 jul. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 95/03*. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 1 jul. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*: sentença de 20 de outubro de 2016. San José, out. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 5 jul. 2019.

FACHIN, Melina Girardi *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. *Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, Juiz de Fora, v. 1, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

GÖTT, Henner. Labour Standars in International Economic Law: An Introduction. In: *Labour Standards in International Economic Law*. Springer, 2018.

IBGE. *Estatísticas*, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt.html>. Acesso em: 1 jul. 2019.

IBGE. *Pesquisa de pecuária municipal*, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9107-producao-da-pecuaria-municipal.html?=&t=resultados>. Acesso em: 1 jul. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Pereira. *Instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho para a responsabilização solidária pelas infrações ao meio ambiente de trabalho na cadeia produtiva da carnaúba*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 152, jul.-ago. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas*. 2018. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos*. [S. l.], jul. 2011. Disponível em: <http://www.bdois.com.br/principios.html>. Acesso em: 3 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n. 95/03: caso 11.289: solução amistosa*. Washington, DC, set. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo*. Montreal, 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

REPÓRTER BRASIL. *Dados sobre trabalho escravo no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

REPÓRTER BRASIL. *Pacto de erradicação do trabalho escravo*, 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 6 jul. 2019.

RUGGIE, John Gerard. *Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar*. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERO, Fabiana Galera. Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos extrajudiciais de repressão e prevenção. In: FIGUEIRA, Ricardo REZENDE et al. (org.). *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *The corporate responsibility to respect human rights: an interpretative guide*. Geneva: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2019.

WALK FREE FOUNDATION. *Slavery Alert: Consumer Poll, Brazil*. s.d. Disponível em: <https://cdn.minderoo.com.au/content/uploads/2019/05/09153956/Slavery-Alert-Consumer-Poll-Brazil.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2019.